

VOTO

PROCESSO: 00065.139469/2014-97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.139469/2014-97	660800170	02331/2014	26/08/2014	11/09/2014	30/09/2014	não houve	21/07/2017	16/08/2017	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	28/08/2017

Infração: Não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo, equipamentos de proteção respiratória (EPR).

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 10.2.5 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Descrição da Ocorrência: Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo, equipamentos de proteção respiratória (EPR).

CÓDIGO EMENTA: CSL

HISTÓRICO: Em inspeção no sistema de resposta à emergência (SREA) do aeroporto de Itaituba/PA (SBIH), motivado pela inspeção aeroportuária periódica nº 041/SIA-GFIS/2014 de 26/08/2014, constatei que não existiam equipamentos de proteção respiratória (EPR) no aeroporto. Para se chegar a tal conclusão, vistoriei o carro contraincêndio (CCI) em linha, bem como as instalações da seção contra incêndio (SCI), não havia carro contraincêndio (CCI) reserva técnica (RT).

2. **HISTÓRICO**

2.1. Relatório de Inspeção

2.2. No Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 041P/SAI-GFIS/2014 consta a seguinte não conformidade:

Não haviam no aeroporto conjuntos de EPR's. Durante a inspeção o operador local providenciou, emprestado do bombeiro urbano, 2 (dois) conjuntos de EPR's, que segundo o próprio operador era por um prazo de 7 dias. Os conjuntos emprestados estavam em mal estado de higienização e com um dos cilindros com volume de ar abaixo do nível adequado (foto 5). Também não é possível utilizar as mascaras de EPR's com o atual capacete. (sic)

2.3. **Defesa Prévia**

2.4. Apesar de devidamente notificado, o autuado não apresentou defesa.

2.5. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

2.6. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 10.2.5 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou sanção de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a existência de circunstâncias e a ausência atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.7. **Recurso**

2.8. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo alegando que:

I - O Auto de Infração nº 02331/2014 é insubsistente e não deve prosperar pois

não há uma única prova ou evidência de que o aeródromo de Itaituba tenha descumprido os dispositivos legais mencionados. Contesta afirmando que o aeroporto sempre manteve os equipamentos de proteção respiratória (EPR) em total condição de pronto emprego;

II - Reclama que o Município de Itaituba jamais foi notificado para a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual deixou de apresentar defesa. Assim, conclui que a penalidade aplicada é absolutamente nula porque para a aplicação da presente penalidade não foi instaurado o devido de processo administrativo sancionador - não lhe sendo garantido o contraditório e a ampla defesa;

III - Por fim, requer que o auto seja julgado insubsistente e que a penalidade imposta seja declarada nula.

2.9. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo, equipamentos de proteção respiratória (EPR)*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 10.2.5 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 - abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Resolução ANAC nº 279/2013

10.2.5 O operador de aeródromo deve assegurar que cada CCI em linha possua 2 (dois) conjuntos de EPR operacionais disponíveis no próprio veículo e 1 (um) conjunto reserva de EPR. O conjunto reserva pode ser transportado no próprio CCI ou no CRS, quando este for exigido.

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

16. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos e/ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra Incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contra-incêndio requerido para o aeródromo, **bem como dispondo de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória**, segundo a legislação em vigor: 20.000 35.000 50.000

4.2. Alegações do interessado

4.3. Sobre a alegação de não haver neste processo provas que comprovem que o aeródromo de Itaituba tenha descumprido os dispositivos legais mencionados, esta não merece prosperar. O ato administrativo, no caso este auto de infração, goza da presunção de veracidade, ou seja, são tomadas como verdadeiras as afirmações do fiscal da ANAC que esteve no aeroporto e identificou a ausência dos equipamentos de proteção, tal como relatado a seguir: "*constatei que não existiam equipamentos de proteção respiratória (EPR) no aeroporto. Para se chegar a tal conclusão, vistoriei o carro contraincêndio (CCI) em linha, bem como as instalações da seção contra incêndio (SCI), não havia carro contraincêndio (CCI) reserva técnica (RT)*".

4.4. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo, vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002,

p.128).

4.5. Certamente que essa presunção de veracidade é relativa, admitindo prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do operador aeroportuário que não concordou com a prática daquele ato administrativo. Assim, caberia ao autuado comprovar que possuía, na época do fato, aqueles equipamentos - o que não o fez.

4.6. **Sobre a alegação de que não foi notificado do auto de infração, não cabe razão ao Município de Itaituba.** Conforme consta na folha 04 do Volume de Processo (0025920), em 30/09/2014 foi assinado o Aviso de Recebimento (AR) cujo conteúdo era o Auto de Infração nº 02331/2014. Ressalta-se que, na época, a correspondência foi encaminhada para o seguinte endereço: Travessa 15 de Agosto, nº 169, Centro. Conforme cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, também juntada aos autos, constata-se que era justamente este seu endereço naquela data.

4.7. Conclui-se, então, que as alegações apresentadas em recurso não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado reconhece o cometimento da infração. Desta forma, entendo ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação. Por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração, pela conduta descrita como "*não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo, equipamentos de proteção respiratória (EPR)*".

6.2. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3006843** e o código CRC **CB9C9D22**.

SEI nº 3006843



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23/05/2019

Processo: 00065.139469/2014-97

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 660800170

AI/NI: 02331/2014

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3011151** e o código CRC **31207035**.